



DECISÃO

EU, **DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**, Agente de Contratação e Pregoeiro, venho por meio do presente instrumento, manifestar em relação ao **RECURSO** apresentado pela empresa **COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA**, no bojo do Processo Administrativo n. 363/2023, Pregão Presencial para o Registro de Preços n. 016/2023, nos seguintes termos:

In prima face, é importante informar que o processo em epígrafe tem como objeto à contratação de empresa especializada no fornecimento de saibro *in natura* destinado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme especificações e quantidades estimadas.

Aduz a **RECORRENTE** que sua inabilitação aconteceu pela não apresentação de uma certidão que atestasse que os índices contábeis apresentados estão dentro do limite exigido pela administração, ressaltando que as demais documentações exigidas para fins de qualificação econômica foram apresentadas, sendo segundo a **RECORRENTE** a declaração a qual causou a inabilitação informação complementar, tendo a **RECORRENTE** sido inabilitada de forma precoce e ao final postula que a decisão do Nobre Pregoeiro seja reformada dando a oportunidade da **RECORRENTE** apresentar o documento exigido na cláusula "9.25", e em caso de indeferimento, que sejam os documentos de qualificação econômica diligenciados para o setor contábil, para análise do atendimento ao solicitado no edital acerca dos índices contábeis, e por fim solicitou a inabilitação da empresa ADELSON GABURRO BORTOLON.

Com todo respeito a nobre **RECORRENTE**, tais exigências feitas pela mesma em sua peça recursal ferem o princípio da isonomia, vez que a mesma solicita vantagens que a sua concorrente direita a empresa ADELSON GABURRO BORTOLON não teve, ou seja, apresentação de novo documento em momento posterior a fase de habilitação.

Ademais, por tudo que se pode apurar nos autos do presente processo o documento exigido pelo edital na cláusula "9.25" não é documento complementar, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

documento de relevante importância e de exigência imediata na fase de habilitação, e a não apresentação do mesmo é caso de inabilitação, não se aplicando nesse caso as cláusulas “9.12” e “9.12.1”, senão vejamos:

“9.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor”.

A outro giro, a **RECORRENTE** nada mais solicita em suas postulações que o Nobre Pregoeiro desconsidere o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao deixar de aplicar em seu julgamento o que exige a cláusula “9.25”, o que não faz o menor cabimento.

Ademais, se for permitido a **RECORRENTE** a juntada do referido documento em momento *a posteriore*, estaria indo o Pregoeiro em colisão direta ao entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e seguido pela Procuradoria do Município de Irupi/ES (documento anexo), no qual não é permitido a juntada de documento novo, que deveria ter sido juntado no momento da habilitação.

Assim sendo, julgo improcedente o recurso protocolado pela **RECORRENTE** e remeto os autos a Autoridade Máxima Municipal para ciência e análise da presente decisão e ao final se manifeste pela retificação ou ratificação da presente decisão, sendo prudente ao Nobre Prefeito a consulta direta ao Procurador do Município para que este também se manifeste no presente processo sobre a decisão aqui tomada pelo Nobre Pregoeiro.

Deixo também de acatar a solicitação de diligência da **RECORRENTE** vez que entendo não ser o caso de diligenciar sobre assunto que é claro e cristalino no edital e que a **RECORRENTE** deixou de cumprir por incorrer em desídia.

Em relação a inabilitação da empresa ADELSON GABURRO BORTOLON é importante anotar que até a presente data a mesma está inabilitada como facilmente se pode apurar da ata da sessão pública licitatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

Seja as empresas licitantes cientificadas da decisão exarada.

Atenciosamente,

Irupi/ES, 17 de julho de 2023.

Daniel Emerick de Oliveira
Agente de Contratação/Pregoeiro



05

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI**, Sr. Edmilson Meireles de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 813.296.287-72, portador da cédula de identidade nº. 747.346-ES, domiciliado na Rua Jalmas Gomes de Freitas, 151, Centro, Irupi/ES, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 122 e 123 da Lei Complementar nº. 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) e nos art. 233 a 238 da Resolução nº. 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência formular

CONSULTA

concernente a possibilidade de juntada de documento que ateste fato existente anteriormente a sessão pública, não caracterizando juntada de documento novo;

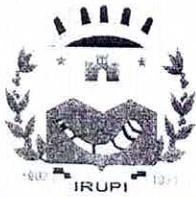
Neste sentido se faz o seguinte questionamentos

1. É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, §3º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993?

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. DOS REQUISITOS OBJETIVOS

Em cumprimento ao disposto no art. 122, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012, tem-se que estão atendidos os pressupostos de legitimidade, pois, se verificam que o consulente é autoridade legitimada, na medida em que se trata de Prefeito Municipal, sendo a matéria objeto da consulta é de competência deste Tribunal de Contas, contendo indicação precisa da dúvida, não se referindo a caso concreto, estando a presente peça de consulta instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

06

1.2. DA RELEVÂNCIA DA CONSULTA

Por se tratar de tema que atinge diretamente a busca pela melhor proposta, se mostra relevante obter de um órgão de controle posicionamento sobre a possibilidade ou não de inclusão de documentos após a abertura dos envelopes;

Contata-se assim que a matéria atinente à consulta ofertada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

2. DA PERTINÊNCIA DA CONSULTA

1. Via de regra, a juntada de novos documentos é vedada pelo art. 43, §3º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 43 Omissis

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

(Grifou-se)

2. Entretanto, o Tribunal de Contas da União, em recentes julgados, reconhece a possibilidade de juntada de documento novo, desde que para comprovar situação pretérita a sessão pública:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário. (Grifou-se)***



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. *A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU. Acórdão 2673/2021 - Plenário. (Grifou-se)*

(...)

9.3.1. *promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;*

(...)

TCU. Acórdão 2443/2021 - Plenário. (Grifou-se)

Considerando que o Município de Irupi não é um jurisdicionado original do Tribunal de Contas da União, nos reforça a importância de buscar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para saber se o mesmo é igual ao do TCU ou diverge;

Assim, se mostra pertinente a presente consulta, a fim de trazer segurança jurídica ao Gestor Público e aos que lidam diretamente com os procedimentos licitatórios.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **REQUER** seja a presente Consulta recebida, conhecida e respondida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Irupi, 13 de junho de 2022.

EDMILSON MEIRELES
DE OLIVEIRA:
81329628772

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Parecer do Procurador-Geral do Município de Irupi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Recibo de entrada de documentos

Protocolo: 12052/2022-4

Recebimento: 13/06/2022 14:07

Interessado: CPF (EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA)

Assunto: Consulta

Petição Inicial [1], Procuração [1], Parecer Jurídico [1]

ATENÇÃO: na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015, é de exclusiva responsabilidade do interessado, responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo.



Assinado por
MARCOS ANTONIO LA
SILVA
28/09/2022 18:21

Parecer em Consulta 00024/2022-8 - Plenário

Processo: 04994/2022-1

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Consulente: EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
RODRIGUES
28/09/2022 18:21

Assinado por
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
28/09/2022 18:21

Assinado por
ROBERTO COELHO DO
CARMO
27/09/2022 17:01

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERRAZ PINTO
27/09/2022 16:05

Assinado por
RODRIGES FLAVIO
FREIRE FERREZ
CHAMPIN
27/09/2022 14:01

Assinado por
DOMINGOS ALBERTO
TAUFNER
27/09/2022 13:06

Assinado por
ODILSON SOUZA
BARBOSA JUNIOR
27/09/2022 13:31

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
28/09/2022 13:20

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIOES À SESSÃO PÚBLICA.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Edmilson Meireles de Oliveira – Prefeito Municipal de Irupi/ES, solicitando resposta para a seguinte indagação:

É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993?

O consulente apresentou o parecer jurídico, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 00017/2022-8 (Evento nº 4), subscrito pelo Sr. Perílio Barbosa Leite da Silva, cuja a conclusão a seguir se transcreve:

[...] Pela análise, restrita aos aspectos jurídicos-formais, opino pela legalidade de se permitir a juntada de documento que ateste fato existente anteriormente a sessão pública, não caracterizando juntada de documento novo [...]

A Relatora, Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, mediante análise preliminar, manifestou-se pela admissibilidade da consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e encaminhou os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que conforme **Estudo Técnico de Jurisprudência TC nº 00024/2022-8** (Evento nº 6), assim concluiu:

Ante o exposto, nos termos do art. 445, inciso III, do RITCEES, informamos que, em pesquisa à jurisprudência desta Corte, foram identificadas deliberações sobre o tema consultado, quais sejam, Acórdão 1097/2021-Plenário, Decisão TC nº 512/2021-Plenário, Acórdão TC nº 880/2019-Primeira Câmara, Acórdão TC nº 229/2019-Plenário e Acórdão TC nº 148/2019-Plenário.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para análise, e foi apresentada a **Instrução Técnica de Consulta 00038/2022-1** (evento 8) com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à

sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

O **Ministério Público de Contas**, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastacio da Silva, conforme **Parecer 3276/2022** (evento 12) oficiou pelo conhecimento da Consulta e, no mérito por respondê-la nos exatos termos da Instrução Técnica de Consulta 38/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico entendimento técnico exarado na **Instrução Técnica de Consulta 38/2022** e no **Parecer 3276/2022** do Ministério Público de Contas, tomando como razão de decidir os fundamentos expostos pela área técnica, nos seguintes termos:

2. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA:

Antes de adentrar no mérito, faz-se necessário verificar se estão presentes os requisitos para a sua admissibilidade. A Relatora, mediante análise preliminar, conheceu da consulta, de acordo com o Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), por entender presentes os itens exigidos no artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O consulente é o Prefeito Municipal de Irupi, cumprindo-se o disposto no artigo 122, inciso I, da Lei Orgânica. A consulta contém a descrição precisa da dúvida, assim como menciona, explicitamente, o dispositivo legal acerca do qual incide a incerteza, em obediência ao que dispõe o artigo 122, *caput* e § 1º, inciso III, da referida Lei Complementar.

Ademais, a matéria consultada possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da Administração Pública, nos termos previstos no artigo 122, § 2º, da Lei Orgânica, assim como é da competência deste Tribunal, e não se refere a caso concreto, conforme dispõem os incisos II e IV, § 1º, do artigo 122, da mesma norma.

Por fim, verifica-se que o consulente instruiu os autos com o parecer do órgão de assistência jurídica, conforme exigência do artigo 122, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 621/2012.

Opina-se pelo conhecimento da consulta, nos termos do Despacho TC nº 24299/2022-1

(Evento nº 5).

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o consulente sobre a possibilidade de inclusão, em procedimento licitatório, mediante diligência, de documentos e informações, comprobatórios de fatos anteriores à sessão pública, sem caracterizar ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo referenciado estabelece os contornos da controvérsia, assim dispendo:

.Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deva constar originariamente da proposta.

Pelo exame da norma transcrita verifica-se que nela há vedação explícita acerca da possibilidade de juntada posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Para responder o questionamento formulado, contudo, faz-se necessário analisar os limites da proibição da lei licitatória, examinando se seria admissível a apresentação posterior de documentos e informações, mediante diligência da autoridade responsável, apenas para complementar ou esclarecer aqueles obrigatórios, já juntados aos autos no momento da abertura das propostas.

Embora a temática ainda esteja cercada de grandes controvérsias, vem predominando o entendimento de que a juntada posterior de documentos, que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados, mediante diligência, configuraria apenas falha de natureza formal, sem ofensa ao dispositivo em análise, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o que está, inclusive, em perfeita consonância com o artigo 64, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo referenciado, da Nova Lei de Licitações, admite a requisição de documentos e informações novas, mediante diligência, mesmo após a entrega dos documentos para a habilitação objetivando sanear falhas meramente formais dos documentos constantes dos autos, desde que necessários a apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Assim, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data do recebimento das propostas

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação

Verifica-se que a norma transcrita corrobora com a vedação da inclusão de documentos novos, mas admite, contudo, a execução de diligências para complementar as informações necessárias à apuração dos fatos e direitos existentes à época da entrega

dos documentos para a participação no certame, desde que não alterem suas substâncias e validades jurídicas.

Tal interpretação não fere os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre os licitantes, mas, ao contrário, os garante, na medida em que permite, que em situações específicas, e, devidamente demonstradas, vença a melhor proposta, sem que possa ser desclassificada ou inabilitada, por ausência de saneamento de falha de natureza meramente formal, nos exatos termos permitidos pelas normas referenciadas.

Não é demais enfatizar, na oportunidade, que a avaliação do que seja realmente falha de natureza formal, apreciando se, de fato, os novos documentos e informações os quais, posteriormente, se pretende juntar, apenas complementam ou esclarecem aqueles já presentes nos autos, deve ser realizada pela autoridade responsável, sob a sua inteira responsabilidade, não se admitindo uma interpretação mais abrangente para alcançar outras situações que desnaturem as normas descritas.

Esta Corte de Contas, conforme mencionado no Estudo Técnico de Jurisprudência nº 00024/2022-8 (Evento nº 6), decidiu neste sentido, em diversas ocasiões, como por exemplo, nos autos do Processo TC nº 5827/2020-1, Acórdão TC nº 1097/2021-1¹, entendendo que não só é possível como exigível a realização de diligências, pela autoridade responsável, para sanear falhas de natureza meramente formais, tal qual diante da ausência de apresentação do Registro do Balanço na Junta Comercial como documento apto a comprovar a habilitação econômico-financeira, sob pena de ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado, conforme a seguir se transcreve:

1.1. Considerar procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanear erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. Reconhecer o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante inabilitada na fase de habilitação;

1.3. Recomendar ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo de "ausência de registro do Balanço na Junta Comercial", por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

1.4. Recomendar ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

1.5. Determinar ao Secretário Estadual de Saúde, que adote as providências necessárias para o exato cumprimento da Lei;

1.6. Afastar a responsabilização da pregoeira Valéria Cacciari Vervloet, em razão dos termos do art. 28 da Lei 13655/2018, concomitante as análises efetivadas nesses autos, onde não se vislumbra ocorrência de ação ou omissão dolosa e, assim como de erro grosseiro;

1.7. Dar ciência ao representante;

1.8. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime. (Grifo nosso).

Do mesmo modo este Tribunal concluiu, ao apreciar a possibilidade de juntada aos autos de documento complementar, em procedimento licitatório, para sanear falhas meramente formais, não configurando, em tal caso, documentos novos, conforme Voto do Relator,

¹ Acórdão TC nº 1097/2021, Processo TC nº 5827/2020-1, Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Plenário, data da publicação no DO-TCEES: 14/10/2021.

no Acórdão TC nº 00880/2019-3², Processo TC nº 09873/2018-8, cujo trecho a seguir se transcreve:

[...] Pois bem, analisando as justificativas apresentadas, verifico que não assiste razão ao representante com relação as supostas irregularidades apontadas, por entender que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim não afrontaram a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ao não exigir a comprovação da experiência anterior em serviços de características idênticas às do objeto do certame em questão, pois caso fosse exigida a comprovação anterior à execução dos serviços apresentaria uma cláusula restritiva de competitividade, na forma do artigo 30, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93. **Além disso, não vislumbro irregularidade com relação a diligência promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como, na apresentação pela empresa [...] de documentação complementar para análise da proposta, pois, a solicitação realizada pela secretaria para apresentação de documentação complementar, que não configura documentos novos, não afrontam o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[...].**
Grifo nosso.

Assim também no Acórdão TC nº 00229/2019-8³, lavrado nos autos do Processo TC 07521/2018-8, ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente, pelo licitante, mas sim, inéditas, em clara ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, conforme trecho que a seguir se transcreve:

[...] Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação. Importante destacar a última parte do § 3º, do artigo 43, uma vez que proíbe a utilização de diligência para oportunizar a inserção de documento ou informação que deveria ter sido apresentada tempestivamente pelo licitante, e não o foi. Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada. Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, os documentos e as informações posteriormente juntadas não podem corresponder a dados inéditos no certame, devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante. Pois bem. Inicialmente é importante destacar que os próprios responsáveis admitem a realização de diligências para a comprovação de condições estabelecidas no edital, no entanto entendem que a sua realização estaria fundamentada no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e não o afrontaria [...] **Como se vê dos itens acima citados, a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta do licitante e não o foi. Logo, fácil concluir que as diligências não foram realizadas para esclarecer ou complementar informações apresentadas tempestivamente pelo licitante. Ao contrário, tratava-se de documentação inédita, em clara afronta ao estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do**

² Acórdão TC nº 00880/2019-3, nos autos do Processo TC nº 09873/2018-8, Relator Flávio Freire Farias Chamoun, 1ª Câmara, data da publicação no DO-TCEES: 09/09/2019.

³ Acórdão TC nº 00229/2019-8, Processo TC nº 07521/2018-8, Plenário, Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Data da publicação no DO-TCEES: 13.05.2019.

recurso, no sentido de manter a irregularidade. (Grifo nosso).

Em outro processo desta Corte, o TC nº 04875/2016-1, conforme Acórdão TC nº 00148/2019-6⁴, a matéria foi novamente discutida, sendo considerado irregular, pelo Plenário, em grau recursal, a desclassificação de proposta mais vantajosa em licitação, em razão dos documentos constantes do envelope estarem em cópias simples, embora de posse dos originais, no ato de abertura dos envelopes. Assim, vejamos:

[...] Há que se ressaltar ainda, que o princípio do procedimento formal não significa que se devam inabilitar ou desclassificar propostas diante de quaisquer omissões ou inconformidades documentais ou de elaboração da proposta. Lacunas ou erros cometidos pelos licitantes podem ser sanados, desde que não causem prejuízos à avaliação dos aspectos essenciais da proposta pela Administração ou aos direitos dos concorrentes [...] Trata-se, portanto, da adoção de formas mais simples de propiciação de adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, e não de desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como definido pelo TCU em Acórdão 357/2015[...]. **No caso concreto observamos que foi desprezada a proposta mais vantajosa, simplesmente pela empresa não ter juntado a cópia autenticada dos documentos, o que seria perfeitamente sanável pelo pregoeiro e também o formalismo não foi aplicado de forma isonômica a todos os participantes. Assim, entendendo pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito por negar provimento, mantendo incólume o Acórdão [...]** (Grifo nosso).

O entendimento jurisprudencial desta Corte não destoia de recentes decisões do Tribunal de Contas da União, dentre elas, a proferida no Acórdão 1211/2021⁵, lavrado pelo Plenário, nos autos do Processo nº 018.651/2020-8, conforme trecho que a seguir se transcreve:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h", 17, inciso VI; e 47 do Decreto**

⁴ Processo TC nº 04875/2016-1, Relator Domingos Augusto Taufner, Recurso de Reconsideração, Plenário, data da publicação no DO-TCEES: 06.05.2019.

⁵ Processo 018.651/2020-8, Plenário, Relator Wanilton Alencar Rodrigues, data da Sessão 26/05/2021, disponível em: pesquisa.apps.tcu.gov.br, consultado em: 07 de julho de 2022.

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais com os demais comprovantes de habilitação ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifo nosso).

Também neste sentido os ensinamentos de Ronny C. L de Torres⁶, ao tratar do artigo 64, da Nova Lei de Licitações, afirmando que na habilitação não cabe, em princípio, a substituição ou a apresentação de novos documentos, com exceção de diligências, em excepcionáíssimas hipóteses, nos casos definidos em lei.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, conforme Despacho TC nº 24299/2022-1 (Evento nº 5), e quanto ao mérito, sugere-se a seguinte resposta:

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

Desta forma, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento exarado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER EM CONSULTA TC-24/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 12.ed. São Paulo: LusPodivum, 2021, p. 345.

1.1. CONHECER a presente Consulta, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos em lei e no Regimento Interno deste TCEES.

1.2. NO MÉRITO, responder à Consulta nos seguintes termos:

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/09/2022 – 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 000743/2022

DESPACHO

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento,

Encaminho para que tome conhecimento do Parecer em Consulta 00024/2022-8, fruto da consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES na qual se indagou: "1. É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, §3º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993?", tendo o TCEES respondido nos termos do Parecer retro;

Em resumo o entendimento do TCEES foi o seguinte:

CONSULTA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATESTEM FATOS ANTERIORES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável.

Em nosso sentir, o entendimento do TCEES é diametralmente oposto ao do Tribunal de Contas da União - TCU, qual seja:

(...)

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (Grifo no original)

(...)

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua

proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. TCU. Acórdão 2568/2021 - Plenário.

Assim, orientamos no sentido de se utilizar do entendimento do TCU quando se tratar de processos licitatórios que se utilizaram de recursos federais e o entendimento do TCEES nos demais casos;

Após, encaminhe para o Setor de Licitações para que tome igual conhecimento.

Irupi/ES, 03 de outubro de 2022.



PERÍLIO BARBOSA LEITE DA SILVA
OAB/ES nº. 17.006



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DESPACHO

Encaminho o presente instrumento ao Setor de Licitação para ciência e providências cabíveis.

Irupi/ES, 04 de outubro de 2022

ROSÂNGELA LOPES BOREL
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI/ES.**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

A empresa, COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA, CNPJ:10.740.070/0001-30, com sede No Córrego do Puaia, Zona Rural, Irupi/ES, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente constituída, Gedeão Nascimento Mendes, RG: 15839903 SSPMG, CPF: 120.167.357-75, brasileiro, Empresário e endereço na R. Francisco Augusto de Castro,461, Quilombo, Iúna/ES, devidamente qualificado no presente processo conforme verifica-se do Termo de Credenciamento constantes nos autos do processo em tela, tempestivamente, vem, em atenção a decisão da Ilustríssima Senhor Pregoeiro na sessão do certame realizada aos 11 dias do mês de julho do ano de 2023, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor, devidamente qualificado no presente processo, para, tempestivamente, interpor estas

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão deste digno pregoeiro proferida na ATA do Certame licitatório que INABILITOU a empresa recorrente, **por suposta desvinculação do instrumento convocatório, quando ao item 9.25, do termo de referência, vindo perante vossa senhoria para apresenta recurso, sempre pelo zelo pelos princípios constitucionais, o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da**

GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775

Assinado de forma digital por
GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14 14:55:14
-03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI/ES, na forma do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Assinado de forma digital
por GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14 14:56:02
-03'00'

Iúna, 14 de julho de 2023.

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

Gedeão Nascimento Mendes

CPF/MF nº 120.167.357-75

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA**

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2023

ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPIES.

I – PRELIMINARES

O Ilustre Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Irupi. O respeitável julgamento das razões recursais ora interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

As razões recursais ora apresentadas merecem ser apreciadas, tendo em vista que trás a baila o entendimento majoritário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como o entendimento da Colenda Corte de Contas da União sobre o temo ora discutido.

GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:1201673
5775

Assinado de forma digital
por GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14 14:57:40
-03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

INTRÓITO

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamento legal no art. 37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a **busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder público**, bem como garantir a **isonomia das contratações públicas**.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi a **PREGÃO Presencial**, com o escopo de ampliar a competitividade e consequentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas contratando com quem ofertar a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados.

No mesmo sentido, o Ministro Relator Eros Grau menciona na ADI 3070/RN:

"(...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da Isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à

Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em iguais condições, a contratação pretendida pela Administração. (...). A função de licitar é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...).

Por essas razões faz-se necessário que as indagações e alegações aqui expostas sejam analisadas e processadas. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância no Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna.

Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:12016735
775

Assinado de forma digital
por GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14 14:58:10
-03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

1. DAS RAZÕES DO RECURSO.

Apreciando o Item exposto abaixo, cabe-nos dissertar sobre as irregularidades gritantes e sem sentido no mesmo.

Ocorre que, conforme ata lavadra no dia 11/07/2023, a senhor pregoeiro, decidiu declarar a empresa COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA, CNPJ:10.740.070/0001-30, por suposto descumprimento aos requisitos previstos no anexo 1 do edital, item 9.25.

Da inabilitação da empresa da recorrente

A inabilitação da recorrente aconteceu pela não apresentação de uma certidão que atestase que os índices contábeis apresentado estão dentro do limite exigido pela administração, ressaltamos que as demais documentação exigidas para fins de qualificação econômica foram apresentadas, portanto que as declaração a qual causou a inabilitação da recorrente trata – se informação complementar e nesta senda passamos a desmostra de que recorrente deve sua inabilitação de forma precosse, primeiramente a análise se faz nos itens 9.12 e 9.12.1 do edital.

9.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência** (art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021), para:

9.12.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; e

O edital traz como excepcionalidade a apresentação de novo documento para se complemente ou apure fatos existente, como é caso da recorrente, pois os índices contábeis foram apresentados dentro do exigido em edital, os mesmo estão assinados por contabilista e autenticado na junta comercial.

GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:12016735
775

Assinado de forma digital
por GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14 14:58:34
-03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

Ainda neste esteio a declaração do item 9.25, é informação complementar, pois se tratar de informações sobre os índices econômico contábeis, devemos ressaltar que não se trata de nova documentação ou novas informações, a que traz a declaração já se faz consta no processo, portanto é fato preexistente.

Diante disto é pacífico o entendimento de que a recorrente poderia ou poderá apresentar a informação complementar exigida.

Ainda neste condão trago a essa peça recursal o Parecer em Consulta 00024/2022-8 – Plenário, TCES, realizado por essa municipalidade, que tem por conclusão acerca de apresentação de documentos complementares.

Vejamos:

4. CONCLUSÃO:

(..)

4.1. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. **Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos,** configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. (grifo nosso)

Ainda com base no parecer do TCES, trago as demais decisões da corte de contas em relação de novo documento de informação complementar

Vejamos:

"Do mesmo modo este Tribunal concluiu, **ao apreciar a possibilidade de juntada aos autos de documento complementar,** em procedimento licitatório, para sanear falhas meramente formais, não configurando, em tal caso, documentos novos, conforme Voto do Relator, no Acórdão TC nº 00880/2019-

GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:12016
735775

Assinado de forma
digital por GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14
14:59:02 -03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

3 2 , Processo TC nº 09873/2018-8, cujo trecho a seguir se transcreve: [...] Pois bem, analisando as justificativas apresentadas, verifico que não assiste razão ao representante com relação as supostas irregularidades apontadas, por entender que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim não afrontaram a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ao não exigir a comprovação da experiência anterior em serviços de características idênticas às do objeto do certame em questão, pois caso fosse exigida a comprovação anterior à execução dos serviços apresentaria uma cláusula restritiva de competitividade, na forma do artigo 30, inciso II, § 3º da Lei nº 8.666/93. Além disso, não vislumbro irregularidade com relação a diligência promovida pela Secretaria Municipal de Saúde, **bem como, na apresentação pela empresa [...] de documentação complementar para análise da proposta, pois, a solicitação realizada pela secretaria para apresentação de documentação complementar, que não configura documentos novos**, não afrontam o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993[...]. Grifo nosso.

Assim também no Acórdão TC nº 00229/2019-8 3 , lavrado nos autos do Processo TC 07521/2018-8, **ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente, pelo licitante, mas sim, inéditas**, em clara ofensa ao artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações, conforme trecho que a seguir se transcreve: [...] Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito é facultado ao pregoeiro, à comissão de licitação ou à autoridade superior a realização de diligência objetivando reunir todas as informações necessárias a fim de tomar a melhor decisão. Desta forma, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação. Importante destacar a última parte do § 3º, do artigo 43, uma vez que proíbe a utilização de diligência para oportunizar a inserção

GEDEAO
NASCIMENTO
O
MENDES:12
016735775

Assinado de forma
digital por GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:12016735
775
Dados: 2023.07.14
14:59:29 -03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

de documento ou informação que deveria ter sido apresentada tempestivamente pelo licitante, e não o foi. Assim, caso os requisitos de habilitação e de julgamento das propostas estabelecidos no edital não sejam atendidos, o licitante deverá ser inabilitado ou a sua proposta deverá ser desclassificada. Tal vedação objetiva obstar que a Administração permita que o licitante inclua ou complemente uma informação que já deveria compor a proposta desde a sua apresentação, ou seja, os documentos e as informações posteriormente juntadas não podem corresponder a dados inéditos no certame, **devendo se limitar a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.** Pois bem. Inicialmente é importante destacar que os próprios responsáveis admitem a realização de diligências para a comprovação de condições estabelecidas no edital, no entanto entendem que a sua realização estaria fundamentada no § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e não o afrontaria [...] Como se vê dos itens acima citados, a documentação deveria ser apresentada junto com a proposta do licitante e não o foi. Logo, fácil concluir que as diligências não foram realizadas para esclarecer ou complementar informações apresentadas tempestivamente pelo licitante. Ao contrário, tratava-se de documentação inédita, em clara afronta ao estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, no sentido de manter a irregularidade. (Grifo nosso)

O entendimento jurisprudencial desta Corte não destoa de recentes decisões do Tribunal de Contas da União, dentre elas, a proferida no Acórdão 1211/20215, lavrado pelo Plenário, nos autos do Processo nº 018.651/2020-8, conforme trecho que a seguir se transcreve: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO

GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:1201
6735775

Assinado de forma
digital por GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:120167357
75
Dados: 2023.07.14
14:59:47 -03'00'

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, **sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação** e ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h", 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no **art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais com os demais comprovantes de habilitação ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifo nosso).

Portanto é plausível oportunizar que a recorrente apresente a declaração do item 9.25, por se tratar de documento complementar, pois seu teor irá tratar apenas em relação aos índices contábeis já apresentados, a declaração não trará informações inéditas, apenas informações acerca daquilo que já consta no processo, de forma a esclarecer a análise do índices contábeis, conforme Acórdão TC nº 00229/2019-8 3 – TCES.

GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:120167
35775

Assinado de forma digital
por GEDEAO
NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14
15:00:07 -03'00'

**COMERCIAL SOARES E LIMA
LTDA**
CNPJ:10.740.070/0001-30

“ocasião em que esta Corte decidiu que a proibição de juntada posterior de documentos não diz respeito a aqueles necessários a esclarecerem ou complementarem as informações apresentadas, tempestivamente(...)” (grifo nosso)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para conhecer do recurso da empresa tendo em vista que os motivos e as razões do recurso se mostram suficientes para reforma da decisão do pregoeiro.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito pugnano assim esta recorrente:

- A) Que seja reformada a decisão do senhor pregoeiro e que seja oportunizado a recorrente a apresentação da declaração do item 9.25, por se tratar de informações que já constam nos autos.
- B) Caso seja indeferido o pedido acima, solicitamos que os documentos de qualificação econômica da recorrente sejam diligenciados para o setor contábil, para análise do atendimento ao solicitado em edital acerca dos índices contábeis
- C) Que empresa Adelson Gaburro Bortolon, seja declarada inabilitada além da cláusula apontadas pelo Srº Pregoeiro, mas também pelo não atendimento das cláusulas 9.26 e 9.27, conforme manifestação do corpo técnico de engenheiros ambientais da prefeitura, “não estando a pessoa jurídica Adelson Gaburro Bortolon apta a extrair e comercializar o

COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

CNPJ:10.740.070/0001-30

**saibro”, pois a mesma não tem licença ambiental e registro
junto a ANM.**

Nestes termos

Pede Deferimento.

Irupi /ES, 14 de julho de 2023.

GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
COMERCIAL SOARES E LIMA LTDA

Assinado de forma digital por
GEDEAO NASCIMENTO
MENDES:12016735775
Dados: 2023.07.14 15:01:08 -03'00'

CNPJ:10.740.070/0001-30

Gedeão Nascimento Mendes